



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 95326/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR,
PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS -
EIRELI
ADVOGADO ANTONIO LUIZ PAZIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES
PROCURADOR BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1245/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º
8.666/1993. Pregão eletrônico.
Sanção de suspensão temporária
de participação em licitação.
Desclassificação da proponente.
Irregularidade. Pareceres
uniformes. Procedência.
Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de “rolo compactador vibratório autopropelido”, pelo valor total de R\$ 701.873,33 (setecentos e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

A abertura do certame ocorreu em 25 de janeiro de 2022.

Relata o requerente que participou do certame apresentando o menor preço; contudo, foi desclassificado com base nos itens 05.5.5, 08.5.5.1 e 08.5.5.2 do edital. Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, aduz que os itens 08.5.5.1 e 08.5.5.2 assim dispõem:

08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:

08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;

08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

Em relação ao primeiro item, afirma que a empresa é totalmente idônea, não tendo sofrido a referida sanção.

Quanto à suspensão temporária, aponta que foi penalizada pelo Município de Janiópolis em 08/12/2021, “pois entregou o equipamento com atraso, em razão de problemáticas na fabricação decorrentes do cenário pandêmico.”.

No entanto, sustenta que “Referida sanção de *suspensão temporária de licitar*, conforme o art. 87, inciso III da Lei 8666/93 possui efeito APENAS no âmbito do Município de Janiópolis-PR, sendo possível e legalmente permitida a continuidade da participação nos certames públicos.”.

Ao final, requer:

- a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 87/2021 da Pref. Sulina-PR, independente da fase que esteja;
- b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja conhecida a ilegalidade do item 8.8.8.2 do edital, bem como seja acolhido que não é cabível a aplicação do item 8.8.8.1 ao caso em tela, pois a empresa não é inidônea – ainda, pela falta de constatação do item 05.5.5 no edital não há como realizar a presente defesa – por fim, é necessário anular a decisão que inabilitou o Representante embasada nos referidos itens, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR), consoante os entendimentos vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 165/22 (peça 13), a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade (i) do item 08.5.5.2 do edital e (ii) da decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo.

O pleito cautelar também foi deferido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e/ou de eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Paulo Horn (prefeito) e a Sra. Ediceia Schafer Rosa (pregoeira).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 561/22 do Tribunal Pleno (peça 27).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 20/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1494/22 (peça 31), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Horn.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, “com a anulação da decisão que inabilitou a representante, afastando-se os dispositivos contrários constantes do Edital, retomando-se a licitação a partir desta fase”, nos termos do Parecer n.º 406/22 (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade (i) do item 08.5.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e (ii) da decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo.

Em defesa, os representados sustentaram que “O descumprimento de contratos decorrentes de processos licitatórios pode trazer graves prejuízos para a Administração Pública, colocando em risco a segurança e a efetividade desta forma de contratação.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmaram que “existe divergência a respeito da amplitude desta penalidade. Por um lado, há o entendimento de que a suspensão do direito de licitar não se aplica a todos os processos licitatórios, ou seja, de que essa suspensão é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade”.

No caso, aduziram que o edital previu expressamente “que as empresas participantes não poderiam possuir penalidades em outras esferas federativas”, inexistindo qualquer ofensa legal na decisão que inabilitou a requerente.

Sem razão, contudo.

Extrai-se dos autos que à empresa Yamadiesel foi aplicada a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 pelo Município de Janiópolis, o que ensejou sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 87/2021, ora questionado, em vista do disposto no item 08.5.5.2 do edital:

08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:

08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;

08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

No entanto, conforme já destacado no despacho de recebimento (peça 13) e reiterado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser conferida interpretação restritiva à sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, a qual ficará restrita ao órgão ou à entidade sancionadora, nos termos do Acórdão n.º 3962/20 do Tribunal Pleno¹, autos de Consulta n.º 445040/19:

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora. (...) Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

¹ Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme fundamentação do referido julgado:

Inobstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pela extensão da sanção à toda Administração Pública face à sua unicidade, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas tais decisões carecem de efeito vinculante para a Administração Pública.

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Assim, sem maiores esforços, conclui-se irregular a previsão do item 08.5.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina, bem como a decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo, merecendo procedência a demanda.

Afasto, contudo, a multa sugerida pela unidade técnica, haja vista que, com a suspensão do certame, não houve prejuízo aos proponentes e à Administração.

Por outro lado, cabe determinar ao Município de Sulina que, caso dê continuidade à contratação, proceda à adequação do edital, de modo a excluir a previsão contida no item 08.5.5.2, bem como anule a decisão que desclassificou a representante, retomando a licitação a partir desta fase.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Sulina que, caso dê continuidade à contratação, proceda à adequação do edital, de modo a excluir a previsão contida no item 08.5.5.2, bem como anule a decisão que desclassificou a representante, retomando a licitação a partir desta fase.

Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Sulina que, caso dê continuidade à contratação, proceda à adequação do edital, de modo a excluir a previsão contida no item 08.5.5.2, bem como anule a decisão que desclassificou a representante, retomando a licitação a partir desta fase;

II- por conseguinte, conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação; e

III-encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente